

**Aviso n.º 5654/2006 — AP**

Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida, presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, torna público que o Regulamento de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, de harmonia com a deliberação da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, tomada em reunião ordinária realizada em 30 de Maio de 2006, foi submetido a apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido publicado no apêndice n.º 62 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 20 de Julho de 2006. Decorrido que foi esse acto, e não tendo sido apresentadas quaisquer sugestões, observações ou reclamações, foi o mesmo aprovado pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada em 30 de Setembro de 2006.

Estando cumpridos todos os requisitos necessários, em anexo se publica na íntegra o mencionado Regulamento, o qual entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

3 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida*.

### **Regulamento de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem**

#### **Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, estabelece o regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos, prevê a revisão dos requisitos a que estão sujeitos tais estabelecimentos e faz a separação desses meios complementares de alojamento, com excepção dos estabelecimentos de hospedagem, cuja regulamentação para a sua instalação, exploração e funcionamento é da competência das assembleias municipais, sob proposta do presidente da Câmara.

Em conformidade com o princípio da simplificação que orientou o citado diploma, optou-se, a nível regulamentar, por elencar os requisitos mínimos que os diversos tipos de estabelecimento devem preencher, em tabelas anexas, as quais, dada a sua fácil leitura e apreensão, vão constituir seguramente um válido documento de trabalho, tanto para os promotores de tais estabelecimentos, como para os profissionais interessados na actividade.

Dentro desta orientação definem-se as características de cada tipo de estabelecimento e as respectivas categorias, bem como os conceitos e os princípios gerais a que devem obedecer a sua instalação e funcionamento.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, bem como da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações resultantes da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente Regulamento.

## **CAPÍTULO I**

### **Âmbito**

#### **Artigo 1.º**

##### **Estabelecimentos de hospedagem**

1 — Estabelecimentos de hospedagem — são os estabelecimentos que se destinam a proporcionar, mediante remuneração, serviço de alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem classificam-se em:

- a) Hospedarias;
- b) Casas de hóspedes;
- c) Quartos particulares.

#### **Artigo 2.º**

##### **Classificação dos estabelecimentos de hospedagem**

1 — Os estabelecimentos de hospedagem são classificados nos tipos referidos no n.º 2 ao artigo 1.º, em função do preenchimento dos requisitos mínimos das instalações, do equipamento e dos serviços fixados na correspondente coluna do anexo III ao presente Regulamento, e no que demais neste se estabelece.

2 — São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponham de 9 a 15 unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

3 — São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados ou não em edifícios de habitação familiar, que disponham de quatro a oito

unidades de alojamento, sendo obrigatório no primeiro caso que exista uma separação funcional nítida entre as áreas de habitação e hospedagem, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares.

4 — Na subclassificação de quartos particulares encontram-se englobados:

4.1 — Quartos particulares — são aqueles que se integram em unidades de habitação familiar, com um número máximo de três unidades de alojamento (quartos) e que se destinam a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares.

4.2 — *Bungalows* — são casas pequenas, não integradas nas residências dos respectivos proprietários e independentes entre si, que se destinam a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares.

## **CAPÍTULO II**

### **Da instalação**

#### **Artigo 3.º**

##### **Instalação**

Para efeitos do presente Regulamento considera-se instalação de estabelecimentos de hospedagem o licenciamento da construção e ou da utilização de edifícios ou suas fracções destinados ao funcionamento daqueles estabelecimentos.

#### **Artigo 4.º**

##### **Regime aplicável à instalação**

1 — Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação de estabelecimentos de hospedagem são regulados pelo regime jurídico da urbanização e edificação e segundo os instrumentos municipais de planeamento urbanístico.

2 — Os projectos relativos à instalação de estabelecimentos de hospedagem estão sempre sujeitos, mesmo nos casos referidos no artigo 6.º, ao parecer do Serviço Nacional de Bombeiros e da Autoridade de Saúde Pública.

3 — Na instrução dos processos de licenciamento das obras referidas no n.º 1 seguem-se-ão as normas aplicáveis no regime ali indicado, devendo ainda ser apresentada a ficha técnica de especificações que constitui o anexo II ao presente Regulamento.

#### **Artigo 5.º**

##### **Licenciamento da utilização dos estabelecimentos**

1 — O funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem depende de licença de utilização específica e que constitui a autorização prevista no artigo 62.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, atenta a redacção do Decreto-Lei n.º 177/2002, de 4 de Junho.

2 — A licença de utilização para hospedagem pressupõe a permissão de funcionamento de todas as suas partes integrantes, à excepção dos estabelecimentos de restauração e bebidas.

3 — A licença de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a observância das normas relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

#### **Artigo 6.º**

##### **Licenciamento de edifícios já construídos**

1 — O licenciamento para utilização de serviços de hospedagem em edificações já existentes depende sempre da apresentação de projecto de arquitectura e dos projectos das especialidades considerados necessários, com expressa indicação das unidades de alojamentos e dos demais espaços, bem como da ficha das especificações técnicas referida no n.º 3 do artigo 4.º

2 — A emissão da licença de utilização aplica-se o disposto no artigo 7.º

#### **Artigo 7.º**

##### **Obras não sujeitas a licenciamento municipal**

1 — Carecem da autorização da Câmara Municipal, que pode delegar no seu presidente com poderes de subdelegação, a realização de obras, desde que:

- a) Se destinem a alterar a capacidade máxima do empreendimento; ou
- b) Sejam susceptíveis de prejudicar os requisitos mínimos exigíveis do empreendimento, nos termos do presente Regulamento.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o interessado deve dirigir à Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra um requere-

rimento instruído nos termos do regime da urbanização e edificação, com as necessárias adaptações.

3 — A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser emitida no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da documentação, sob pena de o requerimento se entender como tacitamente deferido.

4 — Se o interessado pretender realizar as obras referidas no n.º 1 durante a construção do empreendimento, deve requerer previamente à Câmara Municipal a respectiva autorização, aplicando-se nesse caso o disposto nos n.ºs 2 e 3.

#### Artigo 8.º

##### Requisitos gerais

Os estabelecimentos de hospedagem devem obedecer aos seguintes requisitos, para efeitos de emissão de licença de utilização:

- a) Estar instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
- b) Estarem todas as unidades de alojamento dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
- c) As portas das unidades de alojamento devem estar dotadas de sistemas de segurança, de forma a propiciarem a privacidade dos utentes;
- d) Cada alojamento particular tem de corresponder a uma unidade de alojamento;
- e) A unidade de alojamento deverá ter uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior, devendo dispor de um sistema que permita vedar completamente a entrada da luz;
- f) Encontrarem-se ligados às redes públicas de abastecimento de água e esgotos ou disporem de sistema de abastecimento autónomo de água e saneamento autorizado pela Câmara Municipal;
- g) Cumprirem todos os demais requisitos previstos no anexo II deste Regulamento.

#### Artigo 9.º

##### Emissão da licença de utilização

1 — Concluídas as obras e ou equipadas as unidades de alojamento e restantes áreas afectas à hospedagem, o interessado requer ao presidente da Câmara Municipal a emissão da licença de utilização para hospedagem.

2 — A emissão de licença de utilização para hospedagem é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo 10.º deste Regulamento.

#### Artigo 10.º

##### Vistoria

1 — A vistoria mencionada no n.º 2 do artigo 9.º deve ser realizada no prazo máximo de 60 dias após a data da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo 9.º ou, no caso previsto no artigo 7.º, após a recepção do parecer favorável a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

2 — A vistoria será efectuada por uma comissão composta pelos seguintes elementos:

- a) Três técnicos da Câmara Municipal a designar pelo presidente da Câmara Municipal ou por vereador com competência delegada;
- b) O delegado de saúde concelhio ou o seu adjunto;
- c) O comandante dos bombeiros.

3 — Compete ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador delegado convocar as entidades referidas nas alíneas b) e c) do número anterior, com a antecedência mínima de oito dias, bem como notificar o interessado da data da vistoria.

4 — O interessado pode participar na vistoria e fazer-se acompanhar, por convocação sua, pelos autores dos projectos e técnico responsável pela direcção da obra, quando for o caso, todos sem direito a voto.

5 — A ausência das entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 e no n.º 4 do presente artigo, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria, nem da emissão da licença de utilização de hospedagem.

6 — Se o interessado, não comparecendo, não der acesso à instalação a vistoriar, reinicia-se a contagem do prazo fixado no n.º 1 deste artigo para a realização da vistoria.

7 — A comissão referida no n.º 2 do presente artigo, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo ser entregue uma cópia ao interessado.

8 — A emissão de parecer favorável unânime da comissão vistoria confere o direito à emissão da licença de utilização.

#### Artigo 11.º

##### Prazo para a emissão e deferimento tácito

1 — A licença de utilização de hospedagem é emitida pelo presidente da Câmara Municipal ou pelo vereador com competência

delegada, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo anterior, dela notificando o requerente por correio registado, bem como sobre o montante das taxas devidas.

2 — A falta de notificação, no prazo de 30 dias a contar da data de realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização, vale como deferimento tácito do pedido de licença de utilização para o estabelecimento de hospedagem.

#### Artigo 12.º

##### Alvará de licença de hospedagem

1 — No prazo de cinco dias a contar do pagamento das taxas, o presidente da Câmara Municipal ou o vereador com competência delegada emite o alvará de licença de utilização de hospedagem.

2 — Se ocorrer o deferimento tácito previsto no artigo 11.º, o prazo de cinco dias referido no número anterior conta-se da data da apresentação de requerimento do interessado para a emissão do respectivo alvará e liquidação das taxas devidas.

3 — À falta de liquidação das taxas, de decisão sobre o licenciamento e de emissão do alvará de licença, aplicam-se as normas quanto à emissão de licenças de utilização previstas no regime jurídico da urbanização e edificação.

#### Artigo 13.º

##### Especificações do alvará de licença de hospedagem

1 — O alvará de licença de hospedagem deve especificar, para além dos elementos referidos no artigo 77.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:

- a) A identificação da entidade titular da licença;
- b) A identidade da entidade exploradora do estabelecimento;
- c) A tipologia e a designação ou nome do estabelecimento;
- d) A capacidade máxima do estabelecimento;
- e) O período de funcionamento do estabelecimento.

2 — O modelo do alvará de licença de utilização consta do anexo IV do presente Regulamento.

3 — Sempre que ocorra alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença de utilização deve, no prazo de 30 dias, requerer o averbamento ao respectivo alvará.

#### Artigo 14.º

##### Caducidade da licença de utilização de hospedagem

1 — A licença de utilização de hospedagem caduca:

- a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data de emissão do alvará de licença de utilização ou do termo do prazo para a sua emissão;
- b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;
- c) Quando seja dada ao estabelecimento uma utilização diferente da prevista no alvará.

2 — Caducada a licença de utilização de hospedagem, o alvará é cassado pela Câmara Municipal.

3 — A cassação do alvará tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

## CAPÍTULO III

### Da exploração e funcionamento

#### Artigo 15.º

##### Nome dos estabelecimentos

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal aprovar o nome dos estabelecimentos de hospedagem.

2 — O nome dos estabelecimentos de hospedagem inclui obrigatoriamente a referência ao tipo a que pertence, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 1.º

3 — Os estabelecimentos de hospedagem não podem funcionar com nome diferente do aprovado pelo presidente da Câmara Municipal.

4 — O nome dos estabelecimentos de hospedagem não podem sugerir classificações que não lhe caibam ou características que não possuam.

5 — Os estabelecimentos de hospedagem não podem usar nomes iguais ou por qualquer forma semelhantes a outros já existentes ou requeridos que induzam em erro ou sejam susceptíveis de confusão.

6 — Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal efectuará em livro próprio o registo dos estabelecimentos de hospedagem.

## Artigo 16.º

**Referências à tipologia e à capacidade**

1 — Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa do estabelecimento de hospedagem não podem ser sugeridas características que este não possua, sendo obrigatória a referência ao nome aprovado.

2 — Nos anúncios e reclamos instalados no próprio estabelecimento pode constar apenas a sua tipologia e nome.

## Artigo 17.º

**Exploração dos estabelecimentos de hospedagem**

1 — A exploração de cada estabelecimento de hospedagem só pode ser da responsabilidade de uma única entidade.

2 — A unidade de exploração do empreendimento de hospedagem não é impeditivo de a propriedade das várias fracções imobiliárias que o compõem pertencer a mais de uma pessoa.

## Artigo 18.º

**Acesso aos estabelecimentos de hospedagem**

1 — É livre o acesso aos estabelecimentos de hospedagem, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos de hospedagem a quem perturbe o seu funcionamento normal, designadamente por:

- a) Se recusar a cumprir as normas de funcionamento privativas do estabelecimento, desde que estas se encontrem devidamente publicitadas;
- b) Alojjar indevidamente terceiros;
- c) Penetrar nas áreas exclusivas do serviço de hospedagem.

3 — Pode ainda ser recusado o acesso, desde que devidamente publicitada tal restrição nas áreas afectas à exploração, às pessoas que se façam acompanhar por animais.

4 — As entidades exploradoras dos estabelecimentos de hospedagem não podem dar alojamento ou permitir o acesso a um número de utentes superior ao da respectiva capacidade.

## Artigo 19.º

**Período de funcionamento**

Os estabelecimentos de hospedagem devem estar abertos ao público durante todo o ano, salvo se o proprietário ou a entidade exploradora do mesmo comunicar à Câmara Municipal e afixar o correspondente aviso na área afectada à exploração, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, em que período encerrará o empreendimento no ano seguinte.

## Artigo 20.º

**Estado das instalações e do equipamento**

1 — As estruturas, as instalações e o equipamento dos estabelecimentos de hospedagem devem funcionar em boas condições e ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene por forma a evitar que seja posta em perigo a saúde dos utentes.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem devem estar equipados com os meios adequados para a prevenção dos riscos de incêndio, de acordo com o que for fixado pela Câmara Municipal, na aprovação do licenciamento da construção, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, ou na definição a efectuar mediante a apresentação do projecto a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento.

3 — A Câmara Municipal pode determinar a reparação das deteriorações e avarias verificadas, fixando um prazo para o efeito, consultando as autoridades de saúde e ou os bombeiros, quando estiverem em causa o cumprimento de requisitos de instalação e o funcionamento relativos à higiene e saúde pública ou de segurança contra incêndios.

## Artigo 21.º

**Serviço de recepção/portaria**

1 — Nos estabelecimentos de hospedagem que não se integrem em unidades de habitação familiar, é obrigatória a existência de serviço de recepção/portaria onde devem ser prestados, designadamente, os seguintes serviços:

- a) Registo de entrada e saída de utentes;
- b) Recepção, guarda e entrega aos utentes da correspondência e de outros objectos que lhes sejam destinados;
- c) Anotação e transmissão aos utentes destinatários das mensagens que lhes foram dirigidas durante a sua ausência;
- d) Guarda das chaves das unidades de alojamento;
- e) Proporcionar aos utentes do livro de reclamações, quando solicitado;

f) Disponibilização do telefone aos utentes que o queiram utilizar, quando as unidades de alojamento não disponham deste equipamento.

2 — Na recepção/portaria devem ser colocadas em local visível as informações respeitantes ao funcionamento do estabelecimento, designadamente sobre os serviços que o mesmo preste e os respectivos preços.

3 — A recepção/portaria localizar-se-á sempre ao nível do piso de entrada e com acesso directo para o exterior.

## Artigo 22.º

**Informações**

1 — Em cada momento do registo de um utente no estabelecimento de hospedagem, é obrigatório entregar ao interessado um cartão com as seguintes indicações:

- a) O tipo e nome do estabelecimento;
- b) O nome do utente;
- c) A identificação da unidade de alojamento, quando exista;
- d) O preço diário a cobrar pela unidade de alojamento;
- e) A data de entrada no estabelecimento;
- f) A data prevista para a saída.

2 — Em cada uma das unidades de alojamento dos estabelecimentos de hospedagem devem ser colocadas à disposição dos utentes as seguintes informações:

- a) Os serviços, equipamentos e instalações cuja utilização está incluída no preço da diária da unidade de alojamento;
- b) Os preços e horários dos serviços prestados pelo estabelecimento, incluindo o telefone;
- c) Que a entidade exploradora não se responsabiliza pelo dinheiro, jóias e outros objectos de valor, a não ser que sejam entregues contra recibo na recepção, quando tal serviço seja prestado;
- d) A existência de livro de reclamações.

## Artigo 23.º

**Arrumação e limpeza**

1 — As unidades de alojamento devem ser arrumadas e limpas diariamente e, em qualquer caso, antes de serem ocupadas pelos seus utentes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, todo o estabelecimento, em geral, deve ser conservado em perfeito estado de higiene e limpeza.

3 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem as roupas de cama e as toalhas das casas de banho, quando privativas das respectivas unidades de alojamento, devem ser substituídas pelo menos duas vezes por semana e sempre que mude o utilizador.

4 — Nos casos em que sejam admitidas casas de banho não privativas na unidade de alojamento, as toalhas devem ser colocadas na unidade de alojamento e substituídas segundo o princípio estabelecido no número anterior.

## Artigo 24.º

**Renovação de estada**

1 — O utente deve deixar a unidade de alojamento livre até às 12 horas do dia de saída, ou até à hora convencionada, entendendo-se que, se o não fizer, renova a sua estada por mais um dia.

2 — O responsável do estabelecimento de hospedagem não é obrigado a aceitar o prolongamento da estada do utente para além do dia previsto para a sua saída.

## Artigo 25.º

**Fornecimentos incluídos no preço do alojamento**

No preço diário do alojamento está incluído obrigatoriamente o consumo, sem limitações, de água e electricidade.

## Artigo 26.º

**Sinalização normalizada**

Os estabelecimentos de hospedagem só podem usar para sua sinalização o sinal normalizado constante no anexo v do presente Regulamento.

## CAPÍTULO IV

**Fiscalização e sanções**

## Artigo 27.º

**Competência de fiscalização**

1 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete especialmente aos serviços de fiscalização municipal fiscalizar o cumprimento das normas do presente Regulamento.

2 — Compete cumulativamente à autoridade policial sediada no concelho fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento na parte relativa ao licenciamento da actividade de hospedagem e à sinalética.

#### Artigo 28.º

##### Serviços de inspecção

1 — Compete ao serviço de fiscalização municipal, sem prejuízo da competência legal atribuída a outras entidades, designadamente aos serviços públicos de saúde, inspecionar todas as instalações dos estabelecimentos de hospedagem, devendo o proprietário ou a entidade exploradora facultar o acesso e apresentar os documentos solicitados.

2 — O serviço de inspecção referido no número anterior é no entanto limitado nos casos de unidades de alojamento ocupadas, sem que o respectivo utente esteja presente e autorize o acesso.

#### Artigo 29.º

##### Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem deve existir um livro destinado aos utentes para que estes possam formular observações e reclamações sobre o estado e a apresentação das instalações e do equipamento, bem como sobre a qualidade dos serviços e modo como foram prestados.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatório e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — Um duplicado das observações ou reclamações deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento ao presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, no prazo de vinte e quatro horas, devendo ser entregue de imediato ao utente o outro duplicado das suas observações ou reclamações.

4 — O modelo do livro de reclamações é o que se encontra em uso para os estabelecimentos turísticos.

#### Artigo 30.º

##### Contra-ordenações

1 — Para além das estabelecidas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, constituem contra-ordenações:

- a) A não apresentação do requerimento previsto no n.º 3 do artigo 13.º;
- b) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 15.º;
- c) A violação do disposto no artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 18.º;
- d) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 18.º;
- e) A violação do disposto no artigo 19.º;
- f) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º;
- g) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 20.º;
- h) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 21.º;
- i) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- j) A violação do disposto no artigo 22.º;
- l) A violação do disposto no artigo 25.º;
- m) A violação do disposto no artigo 26.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas d) e g) do número anterior são puníveis com coima de € 250 a € 1250, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 250 a € 2500, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), e), f) e h) do n.º 1 são puníveis com coima de € 125 a € 500, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 50 a € 250, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas b), c), i), j), l) e m) do n.º 1 são puníveis com coima de € 50 a € 125, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 50 a € 250, se se tratar de pessoa colectiva.

5 — A negligência é punível.

#### Artigo 31.º

##### Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;
- b) Interdição, por um período até dois anos, do exercício da actividade directamente relacionada com a infracção praticada;
- c) Encerramento do estabelecimento.

2 — A aplicação das sanções acessórias de interdição e de encerramento do empreendimento implicam a apreensão do respectivo alvará.

#### Artigo 32.º

##### Limites das coimas em caso de tentativa de negligência

1 — Em caso de tentativa, os limites máximos e mínimos das coimas são reduzidos a um terço.

2 — Em caso de negligência, os limites máximos e mínimos das coimas são reduzidos para metade.

#### Artigo 33.º

##### Competência sancionatória

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas, bem como a aplicação da sanção acessória prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º

2 — A aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 29.º compete à Câmara Municipal.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 34.º

##### Taxas

1 — Pelas vistorias requeridas pelos interessados no âmbito dos estabelecimentos de hospedagem, pelos licenciamentos respectivos e seus averbamentos são devidas as taxas fixadas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

2 — Pelo fornecimento de placas identificativas são devidas as seguintes taxas:

- a) Placa 400 mm × 400 mm — € 75;
- b) Placa 200 mm × 200 mm — € 50.

#### Artigo 35.º

##### Registo

1 — É organizado na Câmara Municipal um livro de registo, contendo um ficheiro por cada estabelecimento de hospedagem, segundo os modelos a aprovar pela Câmara Municipal.

2 — Por cada estabelecimento de hospedagem existirá um processo que contenha os elementos essenciais do licenciamento, designadamente o projecto do edifício, e o alvará de licença, que manterá o respectivo número mesmo em casos de transferência e alterações.

#### Artigo 36.º

##### Licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem existentes

1 — A licença de utilização para o serviço de hospedagem de estabelecimentos existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente Regulamento, emitida na sequência de obras de ampliação, reconstrução ou alteração, respeitará a todo o estabelecimento, incluindo mesmo as partes não abrangidas pela obra.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos neste Regulamento no prazo máximo de dois anos, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis, desde que reconhecidas pela Câmara Municipal.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, deverá ser feita uma vistoria, a realizar nos termos do previsto no artigo 8.º, com vista à verificação do cumprimento deste Regulamento.

4 — Verificado o cumprimento do diploma, será emitido o alvará de licença de utilização.

#### Artigo 37.º

##### Processos pendentes relativos ao licenciamento de estabelecimento de hospedagem

Os processos pendentes relativos ao licenciamento de estabelecimentos de hospedagem regulam-se pelas normas do presente Regulamento na parte relativa ao processo de vistoria, da licença e de emissão do respectivo alvará.

#### Artigo 38.º

##### Integração de lacunas e esclarecimento de dúvidas

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

#### Artigo 39.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

## ANEXO I

## 1 — Elementos para a instrução do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento para hospedagem e alojamento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- Requerimento tipo;
- Comprovativo da legitimidade de requerente para efectuar o pedido;
- Declaração de inscrição no registo/início de actividade e ou documento comprovativo das obrigações tributárias do último ano fiscal;
- Planta à escala de 1:2000, ou superior, com indicação do local que se refere o pedido de licenciamento;
- Projecto de arquitectura;
- Outros elementos que se considerem necessários para a caracterização do pedido.

## 2 — Requerimento tipo

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra:

... (indicar o nome do requerente), na qualidade de ... (proprietário, usufrutuário, locatário, titular de direito de uso, superficiário, mandatário), residente em ... com o bilhete de identidade n.º ... e contribuinte n.º ..., solicita a V. Ex.<sup>a</sup> o licenciamento para hospedagem, na classificação de ... (indicar hospedagem/casa de hóspedes/quartos particulares), para o local assinalado na planta que se junta em anexo, e cujas principais características se descrevem a seguir:

Características:

I — Localização (indicar a morada):

Na residência do requerente ☐

Em edifício independente ☐

II — Unidades de alojamento:

Número total de quartos de casal ☐

Número total de quartos duplos ☐

Número total de quartos simples ☐

Número total de quartos integrados noutra tipologia ☐

III — Instalações sanitárias:

Número de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e banheira ☐

Número de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e chuveiro ☐

Número de casas de banho privadas dos quartos ☐

Dispõem de água quente e fria ☐ ☐ (sim/não).

IV — Outras instalações:

Número de salas privadas dos hóspedes ☐

Número de salas comuns ☐

Número de salas de refeições ☐

Outras ☐

V — Infra-estruturas básicas:

Com ligação à rede pública de água ☐ ☐ (sim/não);

Com reservatório de água ☐ ☐ (sim/não);

Com ligação à rede pública de saneamento ☐ ☐ (sim/não);

Com telefone ☐ ☐ (sim/não);

Outras ☐

VI — Período de funcionamento:

Anual ☐ Sazonal ☐ de ... a ... (assinalar com X).

VII — Outras características: ...

... (local), ... (data).

Pede deferimento.

... (assinatura do requerente).

## ANEXO II

## Ficha técnica de especificações

1. Interessado: \_\_\_\_\_

2. Localização: \_\_\_\_\_

3. Tipo de obra (obra nova, reconstrução, adaptação, ampliação, beneficiação, ...): \_\_\_\_\_

4. Áreas

4.1 De implantação: \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

4.2 De construção: \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup> Nº de pisos \_\_\_\_\_

4.3 Afecta à hospedagem: \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup> Nº de pisos \_\_\_\_\_

5. Capacidade:

5.1 Quartos individuais: Número- \_\_\_\_\_ C/ Inst. Sanit. Simples \_\_\_\_\_  
Completa \_\_\_\_\_  
S/Inst. Sanit. \_\_\_\_\_

Áreas \_\_\_\_\_ c/ \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup> Inst. Sanit. \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>  
\_\_\_\_\_ c/ \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup> Inst. Sanit. \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>  
\_\_\_\_\_ c/ \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup> Inst. Sanit. \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

5.2 Quartos c/ 2 Camas: Número- \_\_\_\_\_ C/ Inst. Sanit. Simples \_\_\_\_\_  
Completa \_\_\_\_\_  
S/Inst. Sanit. \_\_\_\_\_

Áreas \_\_\_\_\_ c/ \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup> Inst. Sanit. \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>  
\_\_\_\_\_ c/ \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup> Inst. Sanit. \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>  
\_\_\_\_\_ c/ \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup> Inst. Sanit. \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

5.3 Quartos c/ 3 Camas: Número- \_\_\_\_\_ C/ Inst. Sanit. Simples \_\_\_\_\_  
Completa \_\_\_\_\_  
S/Inst. Sanit. \_\_\_\_\_

Áreas \_\_\_\_\_ c/ \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup> Inst. Sanit. \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>  
\_\_\_\_\_ c/ \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup> Inst. Sanit. \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>  
\_\_\_\_\_ c/ \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup> Inst. Sanit. \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

6. Equipamentos e serviços

6.1. Instalações sanitárias comuns Simples \_\_\_\_\_ c/ \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>  
Completa \_\_\_\_\_ c/ \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

6.2. Recepção: Sim ☐ Não ☐

6.3. Zona de estar/ portaria: Sim ☐ Área \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

6.4. Zona de prep. de alimentos: Sim ☐ Área \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

Equipamentos: \_\_\_\_\_

6.5. Telefone: Em cada unidade de alojamento ☐ Para uso comum ☐

6.6. Sistema de climatização: Ventilação: Sim ☐ Tipo \_\_\_\_\_ Fonte energética: \_\_\_\_\_  
Aquecimento: Sim ☐ Tipo \_\_\_\_\_ Fonte energética: \_\_\_\_\_  
Outro: Sim ☐ Tipo \_\_\_\_\_ Fonte energética: \_\_\_\_\_

7. Infra-estruturas: Água Rede Pública ☐  
Rede Privada ☐ Capacidade do reservatório: \_\_\_\_\_ m<sup>3</sup>

Saneamento Rede Pública ☐  
Rede Privada ☐

Electricidade Rede Pública ☐  
Sistema autónomo ☐ Tipo \_\_\_\_\_ Potência: \_\_\_\_\_

## ANEXO III

## Requisitos mínimos das instalações, do equipamento e dos serviços dos estabelecimentos de hospedagem

| Requisitos                                                                                        | Hospedarias             | Casa de hóspedes        | Quartos                                  |                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|------------------------------------------|-------------------------|
|                                                                                                   |                         |                         | Particulares                             | Bungalows               |
| 1 — Elementos caracterizadores do edifício, das instalações, equipamentos, mobiliário e serviços: |                         |                         |                                          |                         |
| 1.1 — Dispor de instalações, equipamentos, mobiliário e serviços .....                            | ( <sup>1</sup> ) S<br>N | ( <sup>1</sup> ) S<br>N | ( <sup>1</sup> ) S<br>( <sup>2</sup> ) S | ( <sup>1</sup> ) S<br>N |
| 1.2 — Estar integrado em unidade de habitação familiar .....                                      |                         |                         |                                          |                         |

| Requisitos                                                            | Hospedarias       | Casa de hóspedes                | Quartos           |                   |
|-----------------------------------------------------------------------|-------------------|---------------------------------|-------------------|-------------------|
|                                                                       |                   |                                 | Particulares      | Bungalows         |
| 2 — Infra-estruturas básicas:                                         |                   |                                 |                   |                   |
| 2.1 — Água corrente, quente e fria .....                              | S                 | S                               | S                 | S                 |
| 2.2 — Reservatório de água .....                                      | <sup>(3)</sup> S  | <sup>(3)</sup> S                | <sup>(3)</sup> S  | <sup>(3)</sup> S  |
| 2.3 — Sistema de iluminação de segurança .....                        | S                 | S                               | S                 | S                 |
| 2.4 — Telefone .....                                                  | <sup>(4)</sup> S  | <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup> S | <sup>(5)</sup> S  | <sup>(5)</sup> S  |
| 2.5 — Sistema de ventilação e aquecimento .....                       | <sup>(6)</sup> S  | <sup>(6)</sup> S                | <sup>(6)</sup> S  | <sup>(6)</sup> S  |
| 3 — Unidades de alojamento:                                           |                   |                                 |                   |                   |
| 3.1 — Áreas mínimas exigíveis (metros quadrados):                     |                   |                                 |                   |                   |
| 3.1.1 — Quarto com cama individual .....                              | 8                 | 8                               | 8                 | 8                 |
| 3.1.2 — Quarto com duas camas individuais ou uma cama de casal .....  | 10,5              | 10,5                            | 10,5              | 10,5              |
| 3.1.3 — Quarto com três camas individuais .....                       | 12                | 12                              | 12                | 12                |
| 3.2 — Instalações sanitárias privativas:                              |                   |                                 |                   |                   |
| 3.2.1 — Água corrente, quente e fria .....                            | S                 | S                               | S                 | S                 |
| 3.2.2 — Casas de banho simples .....                                  | <sup>(7)</sup> S  | <sup>(7)</sup> S                | <sup>(7)</sup> S  | <sup>(7)</sup> S  |
| 3.2.3 — Casa de banho completa .....                                  | S                 | S                               | S                 | S                 |
| 3.2.4 — Casa de banho simples (metros quadrados) .....                | 2,5               | 2,5                             | 2,5               | 2,5               |
| 3.2.5 — Casa de banho completa (metros quadrados) .....               | 3,5               | 3,5                             | 3,5               | 3,5               |
| 3.3 — Equipamento dos quartos:                                        |                   |                                 |                   |                   |
| 3.3.1 — Mesas de cabeceira ou de apoio equivalente .....              | S                 | S                               | S                 | S                 |
| 3.3.2 — Luzes de cabeceiras .....                                     | S                 | S                               | S                 | S                 |
| 3.3.3 — Roupeiro com espelho .....                                    | S                 | S                               | S                 | S                 |
| 3.3.4 — Cadeira ou sofá .....                                         | S                 | S                               | S                 | S                 |
| 3.3.5 — Telefone com acesso à rede exterior através da recepção ..... | S                 | <sup>(8)</sup> S                | <sup>(8)</sup> S  | <sup>(8)</sup> S  |
| 3.3.6 — Telefone com acesso directo à rede exterior .....             | N                 | N                               | N                 | N                 |
| 3.3.7 — Tomadas de electricidade .....                                | S                 | S                               | S                 | S                 |
| 3.3.8 — Sistemas de segurança das portas .....                        | S                 | S                               | S                 | S                 |
| 4 — Zonas de utilização comum:                                        |                   |                                 |                   |                   |
| 4.1 — Átrio de entrada:                                               |                   |                                 |                   |                   |
| 4.1.1 — Área (metros quadrados) .....                                 | 5                 | <sup>(9)</sup> 5                | 5                 | 5                 |
| 4.1.2 — Recepção/portaria .....                                       | S                 | <sup>(9)</sup> S                | N                 | N                 |
| 4.1.3 — Portaria .....                                                | S                 | S                               | N                 | N                 |
| 4.2 — Zona de estar .....                                             | <sup>(10)</sup> S | <sup>(10)</sup> S               | <sup>(11)</sup> S | <sup>(11)</sup> S |
| 4.3 — Instalações sanitárias comuns .....                             | <sup>(12)</sup> S | <sup>(12)</sup> S               | <sup>(12)</sup> S | <sup>(12)</sup> S |
| 5 — Serviços:                                                         |                   |                                 |                   |                   |
| 5.1 — Serviço permanente de recepção/portaria .....                   | S                 | <sup>(9)</sup> S                | N                 | N                 |
| 5.2 — Serviço telefónico permanente com a rede exterior .....         | S                 | S                               | S                 | S                 |
| 5.3 — Serviço de correio .....                                        | S                 | S                               | S                 | S                 |
| 5.4 — Serviço de guarda de valores .....                              | N                 | N                               | N                 | N                 |
| 6 — Zonas de serviço:                                                 |                   |                                 |                   |                   |
| 6.1 — Zona de preparação de alimentos .....                           | <sup>(13)</sup> S | <sup>(13)</sup> S               | <sup>(13)</sup> S | <sup>(13)</sup> S |

<sup>(1)</sup> Com bons padrões de qualidade, de modo a oferecer um aspecto e ambiente agradáveis.

<sup>(2)</sup> É obrigatória a existência de uma separação funcional entre as partes do edifício destinadas à hospedagem e à habitação, no caso de integração em unidade de habitação familiar.

<sup>(3)</sup> Exigível só quando não exista na localidade rede pública de abastecimento de água, sendo a sua capacidade determinada em função do número de utentes e dos serviços a prestar.

<sup>(4)</sup> Pelo menos na recepção/portaria.

<sup>(5)</sup> No mínimo com autorização para o uso do telefone da residência.

<sup>(6)</sup> Sistema de ventilação e aquecimento das unidades de alojamento e das restantes áreas destinadas aos hóspedes.

<sup>(7)</sup> Quando existam áreas comuns destinadas aos hóspedes.

<sup>(8)</sup> Embora não obrigatória a existência de rede telefónica com passagem pela recepção, este tipo de estabelecimento deve facultar o acesso telefónico através de uma unidade munida de fiscalizador de chamadas, podendo ser o próprio telefone da residência sempre que o alojamento se integre em habitação familiar.

<sup>(9)</sup> Obrigatório só nos casos em que o estabelecimento não se integre em habitação familiar.

<sup>(10)</sup> Obrigatória a existência de zona de estar para os hóspedes, com função também de zona de refeição nos casos dos estabelecimentos que prestem o serviço de pequeno-almoço, equipada de forma adequada. A área deste espaço será, no mínimo, a correspondente à seguinte tabela:

| Número de quartos | Áreas mínimas (metros quadrados) |
|-------------------|----------------------------------|
| Até 8 .....       | 10                               |
| De 9 a 15 .....   | 16                               |

<sup>(11)</sup> A sala de estar da residência deve admitir os respectivos hóspedes, devendo por isso ter a área e mobiliário adequados, sem prejuízo da opção por sala específica.

<sup>(12)</sup> Por cada piso deve existir uma instalação sanitária na razão de uma para cada quatro unidades de alojamento não dotadas com este equipamento, sendo uma delas completa.

<sup>(13)</sup> Sempre que o estabelecimento preste o serviço de fornecimento de pequeno-almoço, deve possuir integrado na zona de estar/refeições um espaço destinado a preparação dessa pequena refeição, devidamente equipado com fogão, instalação frigorífica, equipamento de lavagem e mobiliário adequados. Quando não forneça essa refeição, deve disponibilizar aos hóspedes, em área integrada na zona de estar, equipamento frigorífico.

**ANEXO IV**  
**ALVARÁ**  
N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
**DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PARA**  
**ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM**

## 1. TIPO DE ESTABELECIMENTO:

## 2. PROPRIETÁRIO E TITULAR DA LICENÇA:

NOME: \_\_\_\_\_  
MORADA: \_\_\_\_\_  
NCF / NPC: \_\_\_\_\_ TELEF: \_\_\_\_\_ FAX: \_\_\_\_\_

## 3. DONO DA EXPLORAÇÃO:

NOME: \_\_\_\_\_  
MORADA: \_\_\_\_\_  
NCF / NPC: \_\_\_\_\_ TELEF: \_\_\_\_\_ FAX: \_\_\_\_\_

## 4. DESIGNAÇÃO E CARACTERÍSTICAS:

NOME: \_\_\_\_\_  
LOCALIZAÇÃO: \_\_\_\_\_  
Prédio inscrito na Matriz da Freguesia de \_\_\_\_\_, sob o n.º \_\_\_\_\_  
N.º de Pisos: \_\_\_\_\_  
Condições para a constituição em propriedade horizontal: \_\_\_\_\_  
Capacidade máxima: Quartos com três camas: \_\_\_\_\_  
Quartos com duas camas: \_\_\_\_\_  
Quartos com uma cama: \_\_\_\_\_  
Serviço de Recepção / Portaria: \_\_\_\_\_

## 5. PARECERES, VISTÓRIAS E LICENÇAS:

VISTÓRIAS: Vistoria Municipal em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
LICENCIAMENTO OBRAS: Proc.º N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, com alvará de licença n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

na qualidade de \_\_\_\_\_:  
Nos termos do disposto no Regulamento de Instalação, Exploração e Funcionamento de Estabelecimentos de Hospedagem, é emitido o presente Alvará de Licença concedida por despacho de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ do Sr. \_\_\_\_\_ para que na edificação e estabelecimento acima identificado se exerça a actividade própria do tipo de estabelecimento referido.  
Para que sirva de título legal, se emite o presente alvará.  
Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, aos \_\_\_\_\_

O \_\_\_\_\_

21/23

**ANEXO V**  
**Placa identificativa**



a) Colocar o estabelecimento a que se reporta a placa identificativa: Hospedaria, casa de hóspedes ou quartos particulares.

Placa em acrílico, fundo azul, com 10 mm de espessura, com a dimensão de 400 mm × 400 mm para hospedarias e casas de hóspedes e de 200 mm × 200 mm para quartos particulares.

Os símbolos são em vinil autocolante, de cor branca e o tipo de letra em Arial de cor preta.

As placas são aplicadas com a distância da parede de 50 mm, através de parafusos de aço inox em cada canto, com 8 mm de diâmetro.

Em todas as placas é gravado o logótipo do município de Pampilhosa da Serra, conforme modelo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE****Aviso n.º 5655/2006 — AP**

Faz-se público, nos termos e para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, que a Assembleia Municipal de Peniche, em sessão de 22 de Setembro de 2006, aprovou a seguinte proposta de alterações ao quadro do pessoal do município, tomada em reunião da Câmara Municipal de 23 de Agosto de 2006, todas com dotação global e por todas as categorias por que se desenvolvem:

- a) Criação de um lugar de técnico superior de biblioteca e documentação, integrado no grupo de pessoal técnico superior;
- b) Criação de sete lugares de técnico profissional de biblioteca e documentação, integrados no grupo de pessoal técnico-profissional;
- c) Criação de dois lugares de técnico profissional animador sócio-cultural, integrados no grupo de pessoal técnico-profissional.

28 de Setembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Sousa Correia Santos*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEL****Edital n.º 448/2006 — AP**

**Projecto de alteração ao Regulamento de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços e Posturas do Município de Pinhel**

Rui Manuel Saraiva Ventura, vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal de Pinhel, torna público que o executivo municipal, nas suas reuniões ordinárias de 16 de Junho e 7 de Julho de 2006, deliberou submeter à apreciação pública o projecto de alteração ao Regulamento de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços e Posturas do Município de Pinhel, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, os interessados deverão, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste edital no *Diário da República*, dirigir as suas sugestões ao projecto de alterações ao referido Regulamento.

O projecto de alteração do Regulamento encontra-se disponível para consulta na Loja do Cidadão, Secção Administrativa — Taxas e Licenças, da Câmara Municipal de Pinhel, todos os dias úteis, nas horas normais de expediente.

3 de Agosto de 2006. — O Vereador a Tempo Inteiro, *Rui Manuel Saraiva Ventura*.

**Projecto de alteração ao Regulamento de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços e Posturas do Município de Pinhel**

**Preâmbulo**

O Regulamento de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços e Compensação do Município de Pinhel e a tabela anexa constituem documentos técnico-jurídicos da maior importância quer para as unidades orgânicas que integram a Câmara quer, principalmente, para os municípios de Pinhel que, no desenrolar das suas actividades, desconhecem quais as sujeitas a licenciamento e qual a correspondente taxa a aplicar.

O Regulamento foi objecto de ligeiras rectificações no seu articulado. Para uma melhor eficácia procede-se à eliminação de algumas matérias e respectivos artigos, incluem-se as mesmas no Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Pinhel e, em substituição, aditam-se normas sobre o ruído.

A tabela de taxas, licenças e prestação de serviços e compensações do município de Pinhel sofreu igualmente introduções, em virtude das recentes transferências de competências para os municípios.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, nos artigos 16.º, 19.º e 20.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 5 de Agosto, e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, procede-se à segunda actualização e alteração do Regulamento e tabela anexa, conforme se discrimina:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 3.º**

[...]

- 1 — .....  
a) .....